



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501072-09.2023.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante ALAN EMÍDIO DE PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal
Apelação Criminal nº 1501072-09.2023.8.26.0594
Apelante: ALAN EMÍDIO DE PAULA
Apelado: Ministério Público
Comarca: Bauru
Juíza: Dr.ª Marina Freire
Voto nº 31444

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Alan Emídio de Paula contra sentença que o condenou por roubo, com base no art. 157, § 1º, do Código Penal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa pleiteia absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação para furto tentado, além de revisão da dosimetria da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação por roubo e a adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo o relato da vítima menor de idade, que foi coerente e corroborado por outras provas.

4. A tipificação como roubo impróprio está correta, pois a grave ameaça foi empregada para assegurar a impunidade do crime, conforme o § 1º do art. 157 do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, mesmo sendo criança, é de alto valor probante em crimes patrimoniais. 2. A grave ameaça após a subtração caracteriza roubo impróprio.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **ALAN EMÍDIO DE PAULA** contra a r. sentença de fls. 184/203, que o **CONDENOU** como incurso no artigo 157, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Negado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação

pleiteando a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, postulou a desclassificação para o crime de furto na modalidade tentada. No tocante à dosimetria, almeja a redução da pena-base, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e, por fim, a aplicação do regime semiaberto com a incidência da detração (fls. 233/246).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 256/264).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 275/283).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

“Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia 22 de agosto de 2023, às 15h05, em uma residência, localizada na Rua Martim Afonso, 1180, Vila Pacífico, nesta cidade e comarca, ALAN EMIDIO DE PAULA, qualificado a fls. 12, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, um aspirador apreendido e avaliado em R\$ 220,00, (fls. 14), pertencente a LEONARDO SPIRI ANDREJEVAS.

Segundo consta, o indiciado dirigiu-se à residência da vítima, pulou o muro, ganhando acesso ao quintal do imóvel e, ao abrir a porta da sala e se deparou com a vítima, a criança PEDRO HENRIQUE CORREA ANDREJEVAS, com 10 anos de idade, anunciou o assalto e ordenou que Pedro lhe entregasse dinheiro.

Como a vítima disse não ter dinheiro, o ladravaz apoderou-se de um aparelho de aspirador e disse para a vítima: se você ligar para a polícia e não abrir o portão eu vou te matar e bater na família”. Após, a vítima abriu o portão e o denunciado evadiu-se, correndo, do local.

Os Policiais Militares, foram acionados via COPOM, e durante diligências, após colherem as características físicas do denunciado, encontraram Alan, Rua Campos Sales na posse do aspirador de pó.

Quando ouvido a fls. 07, o denunciado confessou amplamente a prática do delito.

Diante do exposto, o Ministério Público denuncia
ALAN

EMIDIO DE PAULA, qualificado nos autos, por infração ao art. 157, § 1º, do Código Penal” (fls. 77/78).

O recurso não comporta provimento.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14), pelo auto de reconhecimento de objeto (fls. 15), pelo auto de avaliação (fls. 16), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução.

A **autoria** é certa.

Em juízo, o réu afirmou que *“viu a residência fechada e resolveu ingressar no imóvel. Aduziu que se apossou do aspirador de pó e, no momento em que estava saindo, surpreendeu-se com a presença da criança, tendo apenas pedido para que ela abrisse o portão da casa, negando ter a ameaçado. Acrescentou que foi abordado por policiais a três quarteirões do imóvel”* (r. sentença, fls. 195).

A **testemunha Leonardo Spiri Andrejevas** *“falou que, no dia dos fatos, seu filho estava sozinho na residência e ouviu barulhos, quando então foi verificar e se surpreendeu com a porta sendo aberta pelo réu, o qual **ameaçou matar o menor e os genitores caso a Polícia fosse acionada**. Explicou que seu filho contava com 10 anos de idade. Reportou que o réu determinou que o portão do imóvel fosse aberto, tendo subtraído um aspirador de pó. Mencionou que o réu era morador da região, recebia ajuda de vizinhos e conhecia a rotina da família”* (idem, fls. 195/196 - destacamos).

O **ofendido P. H. C. A.** *“contou que estava em sua residência quando foi abordado pelo réu, o qual lhe pediu dinheiro e sua bicicleta, tendo negado. Declarou que o réu subtraiu um aspirador de pó, pediu para que abrisse o portão e **afirmou que, se pedisse ajuda, retornaria e o mataria, tendo ficado com medo, porém acionou a Polícia*** (idem, fls. 196 – destacamos).

O **policial militar Everton Teixeira Medrado** *“relatou ter recebido notícia de prática criminosa envolvendo uma vítima*

menor de idade e, no deslocamento, viu o réu caminhando pela Rua Campos Salles, momento em que informou suas características físicas pelo sistema de rádio. Esclareceu que, no local dos fatos, soube das características do autor do delito e concluiu que se tratava da pessoa vista anteriormente.

Asseverou que o réu foi abordado por outra equipe policial nas proximidades da favela São Manoel, estando em poder do aspirador de pó, sendo que as vítimas reconheceram o objeto e o réu” (ibidem, fls. 196).

Neste ponto, não há como cogitar em desqualificar o depoimento da **testemunha policial** somente por conta da condição funcional. Os testemunhos de agentes públicos possuem, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Neste sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021) – destacamos.

Pois bem, a tese de fragilidade probatória não prospera.

No caso em apreço, o depoimento da criança mostrou-se sólido, consistente e sem contradições. A narrativa apresentada pelo menor foi corroborada pelo relato de seu genitor e pelo relatório da escuta especializada (fls. 5/6), que confirmou a ocorrência da ameaça.

A alegação defensiva de que a palavra da vítima, por se tratar de criança, não seria suficiente para embasar a condenação, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência ou nos elementos probatórios dos autos. As declarações do menor, além de possuírem

credibilidade, encontram respaldo no comportamento por ele adotado imediatamente após o fato, ao acionar a polícia, conduta compatível com quem efetivamente sofreu grave ameaça.

Como é cediço, em delitos desta natureza, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de reconhecer o valor probante da palavra da vítima:

“Como sabido, as palavras das vítimas revestem-se de alto valor probante, principalmente no que diz respeito aos delitos patrimoniais, em que o sujeito ativo sempre procura agir às escondidas, sendo de extrema importância a narrativa do ofendido para revelar detalhes da ação delituosa. Desse modo, não deve ser acolhida a tese de insuficiência probatória quando a condenação se baseia nas palavras da vítima e em seu reconhecimento, conforme se tem decidido [...]” (TJSP. 4ª Câmara de Direito Criminal. Apelação nº 1523987-20.2022.8.26.0228. Relator: Des. Edison Brandão. Data do julgamento: 19 de setembro de 2023) – destacamos.

“Roubo Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em depoimentos coerentes e harmônicos das vítimas e de policial Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo. As palavras das vítimas e dos policiais, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, têm especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo. [...]” (TJSP. 9ª Câmara de Direito Criminal. Apelação Criminal nº 1513522-95.2021.8.26.0224. Relator: Des. Grassi Neto. Data do julgamento: 31 de agosto de 2023) – destacamos.

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de WASHINGTON PINHEIRO FRISKE contra sentença que o condenou a 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 dias-multa, por roubo majorado. [...]. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes contra o patrimônio é de extremo valor. 2. A consumação do roubo ocorre com a inversão da posse do bem, independentemente de posse mansa e pacífica. [...].” (TJSP. 1ª Câmara de Direito Criminal. Apelação Criminal nº

1500605-79.2023.8.26.0222. Relatora: Des. Ana Zomer. Data do julgamento: 10 de março de 2025) – destacamos.

Ademais, a alegação de que ninguém presenciou as ameaças não tem o condão de afastar a materialidade do crime de **roubo impróprio**, pois, como é notório, delitos desta natureza são comumente praticados na clandestinidade, justamente para dificultar a identificação dos autores e assegurar o sucesso da empreitada criminosa.

A subsunção típica à figura do roubo impróprio mostra-se correta, na medida em que a grave ameaça, embora empregada após a subtração, teve como finalidade assegurar a impunidade do agente e a detenção da res furtiva, nos exatos termos do § 1º do artigo 157 do Código Penal. Destarte, não há que se falar em **desclassificação** para o crime de furto.

De mais a mais, nitidamente comprovada a consumação do delito, porquanto a posse do aspirador foi invertida, sendo o aparelho recuperado fora da residência da vítima, devido à pronta ação policial.

Sobre a temática:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (Súmula 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Como se percebe, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante.

Dessa forma, é de rigor manter a condenação do acusado e nos **termos da capitulação adotada.**

Dosimetria da pena.

As reprimendas foram fixadas em consonância

com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*.

Na primeira fase, a pena-base foi corretamente exasperada em $\frac{1}{4}$ (um quarto) diante dos **maus antecedentes** do acusado, que ostenta cinco condenações abarcadas pelo período depurador (fls. 48/51). Ao revés do aventado pela defesa, a fração de aumento aplicada não se revela excessiva. Ao contrário, revela-se proporcional, diante do histórico condenatório do apelante, que evidencia nítida reiteração delitiva.”

Na segunda fase, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porquanto o réu admitiu apenas a subtração, negando a grave ameaça, elemento nuclear da figura típica do roubo.

Da mesma forma, corretamente reconhecidas as agravantes da **reincidência** e do crime praticado contra **criança** (art. 61, II, "h", do CP), com aumento da pena em $\frac{1}{3}$, resultando em 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa. Anote-se que o acusado ostenta outras duas condenações com trânsito em julgado não abarcadas pelo período depurador.

Na terceira fase, não incidiram causas de aumento ou diminuição.

O regime inicial fechado foi adequadamente fixado, considerando a quantidade de pena aplicada, a **reincidência** do réu e a gravidade concreta do delito, que envolveu grave ameaça contra criança em situação de particular vulnerabilidade, conforme previsão do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Para a possível aplicação da detração penal, visando o desconto do período de prisão preventiva, conforme o **parágrafo 2º do artigo 387 do Código Penal**, a defesa deverá solicitar ao Juízo das Execuções Criminais, nos termos do artigo 66, inciso III, 'c', da Lei nº 7.210/84.

Por fim, inviável a substituição da pena privativa

de liberdade por restritivas de direitos, diante da quantidade da pena, da reincidência e do emprego de grave ameaça (art. 44, I e II, do CP).

Por fim, considera-se **prequestionada toda a matéria apresentada pelas partes** para fins de eventuais recursos para as Superiores Instâncias, porquanto, em se tratando de prequestionamento basta que a questão posta tenha sido decidida, conforme realçado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “...há *prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida...*” (STJ, AgRg no AREsp 183.809/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR